

PA-PRO-2020/02121

ASSUNTO: Contratação de serviços. Inexigibilidade. Autorizado exclusivo.

Senhor Secretário,

Cuida-se de requerimento encaminhado pela Divisão de Saúde e Qualidade de Vida, informando quanto a proximidade de encerramento da vigência do Contrato 057.2015 em 17/10/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos Eletrocardiógrafo Modelo ECG-6, instalado no Serviço Médico do TJPA.

Neste cenário, encaminhou os autos para instrução do novo processo de prestação do serviço, contendo a seguinte documentação: a) Documento de Oficialização da Demanda, b) Proposta Orçamentária da BLB ELETRÔNICA LTDA, c) Manifestação da empresa informando quanto a impossibilidade de abrir mão do reajuste; d) Declaração de exclusividade da FeComércio e do fabricante; e) Termo de referência e f) Certidões de regularidade fiscal.

Instruem ainda os autos a Nota Técnica nº 502/2020, a qual previu o novo valor global para o período de 12 (doze) meses no montante de R\$ 10.484,40 (dez mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Coordenadoria de Convênios e Contratos encaminha minuta do Termo de Inexigibilidade e do Contrato para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar e, tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal.



Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inútil e inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, a inexigibilidade de licitação é a hipótese em que a competição é considerada inviável, ou seja, impossível de ser realizada.

A inviabilidade de licitação pode se dar, fundamentalmente, por quatro razões: a) por ausência de outros competidores (fornecedor exclusivo); b) por impossibilidade de comparação objetiva de propostas (ex.: contratação de profissional do setor artístico); c) por absoluta impertinência da licitação (contratação de serviços por credenciamento); e, d) por desnecessidade da licitação (ex: contratação do autor do projeto para acompanhar a execução da obra).

Conforme ainda o perfil deste instituto o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos. Significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível, senão vejamos o que disciplina o lex vigente:

“(…) Art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II-para a contratação de



TJAPRO202002121V01



serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. §2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (...)"

In casu, a Empresa BLB – Eletrônicos LTDA, apresentou atestado de exclusividade para a vendas e assistência técnica dos equipamentos e acessórios da marca nacional ECAFIX/FUNBEC, pelo que vislumbro o enquadramento do presente caso no caput do artigo supracitado, ante a impossibilidade de competição.

CONCLUSÃO

Por tudo que já foi dito, considerando que os requisitos necessários para a inexigibilidade da licitação em caso de fornecedores exclusivos estão satisfeitos, não vislumbro óbice jurídico para a contratação.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

Belém, 16 de outubro de 2020.

